

**AS GARANTIAS PROCESSUAIS DOS IMIGRANTES PRESOS  
PROVISORIAMENTE: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL<sup>1</sup>**

**LAS GARANTÍAS PROCESALES DE LOS INMIGRANTES EN DETENCIÓN  
PROVISIONAL: UN ANÁLISIS DE LA JURISPRUDENCIA DEL SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL DE BRASIL A LA LUZ DEL DERECHO INTERNACIONAL**

*Caio José Arruda Amarante de Oliveira (\*)*  
*Thiago Oliveira Moreira (\*\*)*

**Resumo:** A presente pesquisa se dedica a analisar as garantias processuais específicas dos imigrantes presos provisoriamente, estas são especialmente a assistência consular e o direito à intérprete e tradutor. Para tanto, fora examinada a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), instrumento do sistema onusiano de proteção dos direitos humanos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, principal tratado do sistema interamericano. A partir disso, foram exploradas algumas manifestações da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) acerca da matéria. Por último, identificadas também as garantias dos imigrantes presos provisórios presentes na legislação brasileira, partiu-se para o confronto entre as manifestações dos tribunais internacionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. No que toca à metodologia, o método de abordagem adotado foi o indutivo; os métodos de procedimento, o método explicativo e o comparativo; e as técnicas de pesquisa, a bibliográfica e a documental.

**Palavras-chaves:** Garantias processuais; Imigrantes; Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>1</sup> Artículo recibido el 15 de noviembre de 2022 y aprobado para su publicación el 13 de diciembre de 2022.

\* Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, PPGD/CCSA. Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia pelo CEI/INTROCRIM. Membro do Grupo de Pesquisa O Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua Concretização no Âmbito Doméstico (PVE20111-2022 - UFRN/PPGD). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

\*\* Professor Adjunto da UFRN (Graduação e Mestrado). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-Doutorando em Direito pela Universidad Externado de Colombia. Vice-Chefe do Departamento de Direito Privado da UFRN. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. Membro do CERAM/RN. Membro do Conselho Nacional da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Integrante do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBID).

**Resumen:** La presente investigación está dedicada a analizar las garantías procesales específicas de los inmigrantes detenidos provisionalmente, en especial la asistencia consular y el derecho a intérprete y traductor. Para ello, se examinaron la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares (CVRC), instrumentos del sistema de la ONU para la protección de los derechos humanos, y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, principal tratado del sistema interamericano. A partir de ello, se exploraron algunas manifestaciones de la Corte Internacional de Justicia (CIJ) y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) al respecto. Finalmente, habiendo identificado también las garantías de los inmigrantes detenidos provisionalmente presentes en la legislación brasileña, nos propusimos confrontar las manifestaciones de los tribunales internacionales y la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF) sobre el tema. En cuanto a la metodología, el método de abordaje adoptado fue el inductivo; métodos procesales, métodos explicativos y comparativos; y técnicas de investigación, bibliográfica y documental.

**Palabras Claves:** Garantías procesales; Inmigrantes; Supremo Tribunal Federal.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa se dedicará a examinar as garantias processuais dos imigrantes presos provisoriamente, tanto no sistema global de proteção dos direitos humanos, como no sistema interamericano. Assim, se no primeiro sistema, tem especial ênfase a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC) – que prevê a assistência consular no seu Art. 36, item 1, alínea “b” –, no segundo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) é o principal destaque – uma vez que nela se traz a garantia de intérprete e tradutor, no Art. 8, item 2, alínea “a”.

Para além dos dispositivos presentes nas convenções acima mencionadas, serão analisadas também as jurisprudências dos tribunais internacionais, precisamente da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Sendo esse o ponto de partida, confrontar-se-á as interpretações das Cortes Internacionais em matéria de assistência consular.

Finalmente aportando no direito interno, discutir-se-á sobre as principais normas da legislação brasileira acerca de garantias processuais de presos provisórios imigrantes, estando essas normas constantes na Constituição Federal de 1988 (CF/88), no Código de Processo Penal (CPP) e nas manifestações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nessa perspectiva, a justificativa do presente estudo parte da existência de um fluxo migratório cada vez mais intenso, que, dia após dia, faz com que aumente o número de indivíduos de nacionalidade estrangeira nos presídios brasileiros. Diante disso, identificar as garantias processuais desse grupo vulnerável, com o fito de fazer prevalecer os direitos humanos presentes nos tratados internacionais de direitos humanos é uma tarefa substancial.

Doravante, utilizar-se-á o buscador de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>), empregando como palavras-chaves em um primeiro momento, os termos “preso”; “estrangeiro”; “imigrante”; “refugiado” e “assistência consular”. Em seguida, aplicar-se-á as palavras “intérprete”; “tradutor”; “imigrante”; “refugiado” e “estrangeiro”

No tocante à metodologia do presente trabalho, o método de abordagem que se utilizará é o método indutivo, vez que serão investigados os fenômenos jurisprudenciais em três importantes tribunais (CIJ; Corte IDH; e STF). Ademais, arrolar-se-á como métodos de

procedimento os métodos explicativo e comparativo e, com relação às técnicas de pesquisa empregadas, utilizar-se-á a bibliográfica e a documental.

Por fim, após delinear-se os principais documentos internacionais e as principais decisões dos tribunais internacionais acerca da matéria objeto da pesquisa, buscar-se-á averiguar a concretização do direito à assistência consular e à intérprete e tradutor no terreno do Supremo Tribunal Federal.

## **2. O SISTEMA ONUSIANO E AS GARANTIAS PROCESSUAIS DOS IMIGRANTES PRESOS PROVISÓRIOS**

O direito internacional dos direitos humanos tem o seu nascedouro com a Carta de São Francisco – ou Carta das Nações Unidas – tratado internacional que instituiu a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Nessa acepção, o referido instrumento pode ser considerado o ponto de partida na codificação dos direitos humanos e no estabelecimento de um sistema complexo de supervisão da aplicação desses direitos<sup>2</sup>.

Propositando explicitar os direitos previstos genericamente na Carta de São Francisco, fora necessária a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, por intermédio da Resolução nº 217 da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948. Após isso, em 1966, foram adotados dois Pactos Internacionais pela Assembleia supramencionada, que foram postos à disposição dos Estados para ratificação, são eles: O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

A partir disso, a classificação do rol de tratados é proposta da seguinte forma: primeiro, os tratados gerais, com alcance universal e abordando vários direitos humanos, como o PIDCP e o PIDESC. Segundo, os tratados sobre temas específicos, à exemplo da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Terceiro, os tratados que tutelam certas categorias de pessoas, como os refugiados e os apátridas, são exemplos: a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e as duas Convenções que tratam sobre os apátridas. E, por último, surgem os tratados contra a discriminação, como a

---

<sup>2</sup> OCHOA RUIZ, Natalia. Derecho internacional de los derechos humanos. In: SÁNCHEZ, Víctor M (Org.). *Derecho internacional público*. Barcelona: Huygens Editorial, 2009, p. 399.

Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>3</sup>. Ao todo, são mais de quinhentos tratados multilaterais depositados junto ao secretário-geral das Nações Unidas.

Entre as Convenções celebradas no âmbito da ONU, está a CVRC – internalizada no Brasil através do Decreto nº 61.078/1967<sup>4</sup>. Sobre a CVRC, convém esclarecer que, em que pese a Comissão de Direito Internacional (CDI) tenha pensado inicialmente em atribuir direitos e deveres apenas entre os Estados, as interpretações feitas pela Corte IDH e pela CIJ alargaram o objeto do texto convencional<sup>5</sup>. Mais à frente, este alargamento será melhor discutido, com os casos práticos levados às respectivas cortes internacionais.

Doravante, o fato é que a CVRC, no seu Art. 36, item 1, alínea “b”, insere uma garantia processual para o imigrante preso provisório, qual seja, o dever do “Estado receptor” de, sem tardar, informar à repartição consular competente, quando em seu território jurisdicional, um nacional do “Estado que envia” for preso preventivamente. Dessa forma, o texto da Convenção inclui um direito individual que, se desrespeitado, pode levar à nulidade do processo.

Outrossim, a Carta das Nações Unidas, com o anexo do Estatuto da CIJ – internalizada no Brasil pelo Decreto nº 19.841/1945<sup>6</sup> –, inseriu também as regras principais de constituição e funcionamento da CIJ. Por sua vez, a CIJ é o órgão judicial principal da ONU, composta por 15 juízes de diferentes nacionalidades eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU.

---

<sup>3</sup> VILLÁN DURÁN, Carlos. *Curso de derecho internacional de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2002, p. 85.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. *Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>5</sup> “Embora a CDI, em seu desiderato inicial, pensava a CVRC como um instrumento inserido no sistema tradicional de DIP, atribuindo apenas direitos e deveres entre Estados, as interpretações realizadas pela CIDH e a CIJ expandiram o escopo do texto convencional. Revelaram, assim, a presença de direitos individuais nos dispositivos analisados da CVRC”. RIBEIRO, Gustavo Ferreira; ALMEIDA, Jeison Batista de. Direitos consulares do preso estrangeiro: confronto ou paralelismo da jurisprudência internacional. *Revista Jurídica da Presidência*, v.17, n. 112, p. 413-437, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1120/1112>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 424.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

A despeito do Art. 34, item 1, do Estatuto da CIJ, destacar que “só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte”, Cançado Trindade<sup>7</sup> afirma que algumas preocupações do tribunal vêm se estendendo para além da dimensão interestatal. Isso quer dizer que, paulatinamente, a CIJ vem se debruçando acerca da situação concreta de seres humanos. Assim, entre as manifestações da CIJ que revelam o desprendimento do caráter exclusivamente interestatal, estão os casos LaGrand, Avena e A.S Diallo, todos acerca da proteção diplomática e da assistência consular.

### **2.1 A assistência consular como uma garantia individual prevista na Convenção de Viena sobre Relações Consulares**

A assistência consular diz respeito à necessidade de defesa do estrangeiro no território do Estado receptor<sup>8</sup>. Principal instrumento acerca das relações consulares, a CVRC foi adotada, por unanimidade, pela Assembleia Geral da ONU na Conferência de abril de 1963. Ela é composta por setenta e nove artigos, redigidos à cargo da CDI.

Com efeito, para Pintos<sup>9</sup>, o exercício da assistência consular se manifesta sobre dois aspectos fundamentais: a um, o aspecto interno, a atuação do posto consular se dá com recurso aos seus próprios meios; a dois, o aspecto externo, a intervenção do posto consular exige o contato entre o “Estado que envia” e as autoridades locais do “Estado receptor”.

Gustavo Ferreira Ribeiro e Jeison Batista de Almeida<sup>10</sup> repetem a distinção proposta por Pintos, fazendo apenas um acréscimo no que tange ao aspecto externo da assistência consular. Para os autores, haveriam ainda duas formas de manifestação na forma externa: a primeira está presente no Art. 5º, alínea “i”, da CVRC<sup>11</sup>, enquanto que a segunda, de maior

<sup>7</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 213-214.

<sup>8</sup> “A instituição consular surge com a necessidade de defesa do estrangeiro, cidadão que merece especial proteção no território do Estado receptor”. COUTO, Vanessa Duarte Matos do. *A importância da assistência consular para a proteção dos direitos humanos*. 2017. 111f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 52.

<sup>9</sup> VILARIÑO PINTOS, Eduardo. *Curso de Derecho Diplomático y Consular*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2011, p. 352.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Gustavo Ferreira; ALMEIDA, Jeison Batista de. Direitos consulares do preso estrangeiro: confronto ou paralelismo da jurisprudência internacional. *Revista Jurídica da Presidência*, v.17, n. 112, p. 413-437, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1120/1112>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 417.

<sup>11</sup> “Art. 5. As funções consulares consistem em: [...] i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses

interesse para o objeto deste trabalho – pois versa sobre a assistência consular ao preso estrangeiro –, se encontra no Art. 36 da mesma Convenção<sup>12</sup>. Portanto, resta saber se a assistência consular pode ser classificada como uma garantia individual.

Na acepção de Ribeiro e Almeida<sup>13</sup>, ao nacional do “Estado que envia” é conferido um conjunto inter-relacionado de direitos, são eles: direitos de informação, de notificação do posto consular e de receber a assistência consular. À vista disso, o dispositivo do Art. 36 da CVRC assumiria a natureza de uma garantia individual, ainda que ele não esteja previsto em um tratado protetivo de direitos humanos.

Contudo, a problemática está inserida no início do Art. 36, item 1, alínea “b”, da CVRC. Isso porque o referido dispositivo condiciona a notificação do Estado receptor ao posto consulado do “Estado que envia” somente “se o interessado lhes solicitar”. Relativo a essa condicionante, Adolfo Maresca<sup>14</sup> pontua que ela foi motivo de uma das “fases mais trabalhosas, difíceis e, por vezes, dramáticas da história da Conferência<sup>15</sup> (tradução nossa)”.

Isto é, no decorrer da Conferência que discutiu a CVRC, ocorreram mudanças no projeto de artigos apresentado pela CDI. A princípio, a CDI adotou como critério a notificação automática, todavia, quando de uma nova análise do projeto, foi proposta uma emenda visando eximir as autoridades do Estado receptor das obrigações posteriores à notificação do posto consulado nas situações em que o estrangeiro preso se opusesse. No

---

dêstes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil”. BRASIL. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. *Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>12</sup> “Art. 36. 1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia: [...] b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia fôr preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira”. BRASIL. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. *Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>13</sup> “Assumindo-se, então, a natureza de direito individual, pode-se dizer que ao nacional do Estado que envia é conferido um conjunto inter-relacionado de direitos. Tratam-se dos direitos de informação, notificação, comunicação e de receber assistência consular [...]”. RIBEIRO, Gustavo Ferreira; ALMEIDA, Jeison Batista de. Direitos consulares do preso estrangeiro: confronto ou paralelismo da jurisprudência internacional. *Revista Jurídica da Presidência*, v.17, n. 112, p. 413-437, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1120/1112>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 419.

<sup>14</sup> MARESCA, Adolfo. *Las relaciones consulares*. Trad. Hermino Morales Fernandez. Madrid: Aguilar, 1974, p. 225-226.

<sup>15</sup> No original: “Fases más laboriosas, difíciles y, a veces, dramáticas de la historia de la Conferencia”.

fim, prevaleceu a necessidade de respeitar a vontade do indivíduo interessado, sem que com isso se macule o direito humano à informação dos seus direitos<sup>16</sup>.

Com efeito, em que pese ser necessário que o estrangeiro queira que o posto consular seja notificado, Virgílio Afonso da Silva<sup>17</sup> argumenta que a irrenunciabilidade sequer é um atributo inerente aos direitos fundamentais<sup>18</sup>. Logo, se os direitos humanos positivados na CF/88 não são irrenunciáveis, tampouco precisaria ser irrenunciável o direito à notificação do posto consular para que seja reconhecida a assistência consular como uma garantia individual.

Em arremate, a violação do direito à informação, contido na assistência consular prevista no Art. 36, item 1, alínea “b”, da CVRC, ensejou que alguns casos fossem levados à CIJ, à exemplo dos casos LaGrand (2001), Avena (2004) e A.S Diallo (2010). Nesse movimento, Elisa Martins Juviano<sup>19</sup> argumenta que o tribunal internacional coloca a pessoa humana – que teve os seus direitos violados – como ponto central, e não necessariamente os seus Estados.

## 2.2 Manifestações da Corte Internacional de Justiça acerca das garantias processuais dos presos provisórios imigrantes

A CIJ, sediada em Haia, nos Países Baixos, possui uma jurisdição contenciosa e uma consultiva. Nesse espeque, Victor M. Sánchez<sup>20</sup> afirma que na primeira espécie de jurisdição, a Corte prolata decisões judiciais obrigatórias nos litígios entre os Estados; na

---

<sup>16</sup> RIBEIRO, Gustavo Ferreira; ALMEIDA, Jeison Batista de. Direitos consulares do preso estrangeiro: confronto ou paralelismo da jurisprudência internacional. *Revista Jurídica da Presidência*, v.17, n. 112, p. 413-437, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1120/1112>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 422.

<sup>17</sup> “[...] A irrenunciabilidade não é uma característica inerente aos direitos fundamentais”. SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2021, p. 113.

<sup>18</sup> Há, contudo, direitos que podem ser considerados absolutos, conforme leciona Norberto Bobbio: “O direito a não ser escravizado implica na eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos poder ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção é universalmente condenada”. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 61.

<sup>19</sup> JUVIANO, Elisa Martins. *A proteção nos âmbitos externo e interno dos direitos humanos fundamentais: a pessoa humana, o Estado e a Corte Internacional de Justiça*. 2020. 124f. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020, p. 47.

<sup>20</sup> SÁNCHEZ, Victor M. Corte Internacional de Justicia. In: SÁNCHEZ, Victor M. (Org.). *Derecho internacional público*. Barcelona: Huygens Editorial, 2009, p. 344.



segunda, apresenta pareceres não vinculantes solicitados pela ONU ou pelos organismos internacionais especializados.

Para Cançado Trindade<sup>21</sup>, nos últimos anos, a CIJ vem se movendo do plano interestatal para o intraestatal, consubstanciando o movimento por ele denominado de “humanização do direito internacional”. Isto posto, para o fim ao qual o presente trabalho se propõe, restringir-se-á a análise na jurisdição contenciosa da Corte de Haia, especialmente nas decisões dos casos LaGrand, Avena e A.S Diallo.

No caso LaGrand (Alemanha vs. Estados Unidos da América), a CIJ pela primeira vez se pronunciou sobre o direito à assistência consular, previsto na CVRC. Nesse caso emblemático, Walter e Karl LaGrand, ambos nascidos na Alemanha, mas adotados por um nacional estadunidense – contudo, sem que fosse adquirida a nacionalidade dos EUA –, se envolveram em um roubo à banco no Estado do Arizona no ano de 1982.

Nada obstante, em 1992, após terem sido condenados à pena de morte, os irmãos LaGrand souberam do direito à assistência consular através de fontes não oficiais. Ressalte-se que, somente em 1998, o governo dos EUA notificou formalmente os irmãos sobre o direito contido no Art. 36, item 1, alínea “b”.

Mais adiante, em 1999, após inclusive a morte de Karl LaGrand, a Alemanha apresentou o pedido de medidas provisórias perante à CIJ. Na sequência, a CIJ decidiu que Walter LaGrand não deveria ser executado até a decisão final pela Corte, o que não foi respeitado pelo governador do Estado do Arizona.

Mesmo após a execução dos irmãos, a CIJ<sup>22</sup> prolatou sentença de mérito em 27 de junho de 2001. Nela, o tribunal rejeitou os argumentos dos EUA de que a CVRC não dispunha de dispositivos tutelando direitos individuais, e assim, reconheceu que o Estado demandado infringiu o direito à assistência consular dos irmãos LaGrand.

---

<sup>21</sup> “En lo que concierne a la jurisprudencia de la Corte Internacional de Justicia (CIJ), el reconocimiento de la humanización del Derecho Internacional ha igualmente encontrado expresión [...] La CIJ, de ese modo, se movió del plano inter-estatal, al intra-estatal”. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 455-456.

<sup>22</sup> “En su fallo en el caso LaGrand (Alemania contra los Estados Unidos de América), la Corte: Consideró, por 14 votos contra uno que, al no informar a Karl y Walter LaGrand sin demora, después de su detención, de los derechos que les correspondían en virtud del apartado b) del párrafo 1 del artículo 36 de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares y al privar a Alemania de la posibilidad de prestar oportunamente la asistencia prevista en la Convención a esas personas, los Estados Unidos infringieron las obligaciones que tenían con Alemania y con los hermanos LaGrand con arreglo párrafo 1 del artículo 36 de la Convención”. CIJ. *Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1997-2002)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/summaries/summaries-1997-2002-es.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022, p. 200.

Por sua vez, para Fabrício da Silva Henriques<sup>23</sup>, o caso Avena e outros nacionais mexicanos (México vs. Estados Unidos da América) envolve circunstâncias mais complexas em virtude de a CIJ ter que interpretar e aplicar a CVRC em mais de cinquenta casos diferentes em que nacionais mexicanos foram presos nos EUA – complexidade essa originada inclusive pelos distintos momentos processuais das detenções das supostas vítimas.

Outrossim, na sentença de mérito, prolatada em 31 de março de 2004, a Corte de Haia entendeu pela violação do direito à assistência consular de 51 nacionais mexicanos. Todavia, uma peculiaridade da decisão é de suma importância: a CIJ concluiu que a expressão “sem demora” expressa no Art. 36, item 1, alínea “b”, da CVRC, não deve ser entendida como “imediatamente”, de modo que a ausência do direito à informação ao preso estrangeiro antes do interrogatório não constitui violação ao artigo convencional<sup>24</sup>.

Demais disso, o caso A.S Diallo (República da Guiné vs. República Democrática do Congo) é o mais paradigmático dentre os três abordados, haja vista que foi o primeiro em que a sua sentença na CIJ (prolatada em 30 de novembro de 2010) reconheceu a violação de tratados internacionais de direitos humanos, a saber: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Além destes, a CIJ<sup>25</sup> afirmou que a República Democrática do Congo (RDC) infringiu também a CVRC, no que toca ao direito individual insculpido no Art. 36, item 1, alínea “b”.

Contextualizando, o nacional guineense Ahmadou Sadio Diallo, à época administrador de empresas na RDC, foi expulso do país em 1996, sob a alegação de violação à ordem pública, nos seus aspectos econômico, financeiro e monetário. Em verdade, a

---

<sup>23</sup> HENRIQUES, Fabrício da Silva. *O desenvolvimento da proteção diplomática e da assistência consular e a contribuição da Corte Internacional de Justiça: uma análise dos casos LaGrand, Avena e Diallo*. 2016. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 86.

<sup>24</sup> “Después de un examen del texto de la Convención de Viena sobre relaciones consulares, de su objeto y fin y de sus trabajos preparatorios, la Corte determina que “sin demora” no debe necesariamente interpretarse en el sentido de “inmediatamente” después del momento de su detención, ni tampoco puede interpretarse en el sentido de que el suministro de la información debe necesariamente preceder a cualquier interrogatorio, de modo que la iniciación de un interrogatorio antes de haber suministrado la información fuera una violación del artículo 36”. CIJ. *Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (2003-2007)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/summaries/summaries-2003-2007-es.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022, p. 46.

<sup>25</sup> CIJ. *Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (2008-2012)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/summaries/summaries-2008-2012-es.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022, p. 175.

expulsão fora motivada em virtude de A.S Diallo ter sido credor do governo congolês e procurado judicialmente o pagamento dos valores pela RDC.

Por último, fazendo uso inclusive do precedente do caso Avena e outros nacionais mexicanos (México vs. Estados Unidos da América), a CIJ<sup>26</sup> consignou na decisão do caso A.S Diallo que o fato das autoridades da República da Guiné ficarem sabendo da detenção do nacional por outros meios não implica na ausência de violação da obrigação de informar os direitos do estrangeiro “sem demora” – obrigação essa presente no Art. 36, item 1, alínea “b”, da CVRC.

Tendo sido exaustivamente apresentadas as garantias processuais dos imigrantes presos provisórios presentes nos documentos que fazem parte do sistema onusiano, bem como discutida a jurisprudência da CIJ sobre a matéria, prosseguir-se-á a análise agora no cerne do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

### **3. AS GARANTIAS PROCESSUAIS DOS IMIGRANTES PRESOS PROVISÓRIOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1948 com a assinatura da Carta da OEA<sup>27</sup>, em Bogotá, na Colômbia. Sendo assim, através da OEA surge o SIPDH. Em 1969, o referido sistema ganhou o reforço da CADH – internalizada no Brasil através do Decreto nº 678/1992<sup>28</sup> –, que entrou em vigor em 1978, quando atingiu o número de onze ratificações.

Nesse sentido, George Rodrigo Bandeira Galindo<sup>29</sup> bem esclarece que é a CADH que define a estrutura e as funções básicas da Corte IDH, não sendo este tribunal um órgão da

---

<sup>26</sup> “La Corte considera, además, que el hecho de que las autoridades consulares del Estado nacional de la persona detenida se hayan enterado de la detención por otros conductos no elimina ninguna violación de la obligación de informar a dicha persona de sus derechos “sin demora” que pueda haberse cometido”. CIJ. *Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (2008-2012)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/summaries/summaries-2008-2012-es.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022, p. 184.

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em 21 jun. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

<sup>29</sup> “A Corte Interamericana nasce não como órgão da OEA, mas como órgão de fiscalização da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em verdade, é este tratado que cria a Corte e estabelece sua estrutura e suas funções básicas. O ano de 1969, portanto, é tanto o ano da adoção da Convenção Americana como, por consequência, o ano de criação da Corte Interamericana”. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Instituições e procedimentos no sistema interamericano*. In: PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos*

OEA, mas uma ferramenta de fiscalização dos direitos humanos no continente americano. Por essa razão, o ano de criação da Corte IDH é o ano de adoção da CADH.

Com sede em São José na Costa Rica, a Corte IDH possui duas competências: a contenciosa, em que podem ser partes dois ou mais Estados ou a Comissão Interamericana e um ou mais Estados; e a consultiva, em que o tribunal enfrenta alguma controvérsia sobre algum tema que está no âmbito de sua atuação<sup>30</sup>.

Diferente da CIJ, a Corte de São José é um tribunal de proteção de direitos humanos. Contudo, o respectivo tribunal não admite o acesso direto do indivíduo à jurisdição interamericana. Ou seja, para que haja o acesso à Corte IDH, o indivíduo deve ser intermediado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou pelo Estado de sua nacionalidade<sup>31</sup>. Outrossim, Hans-Joachim Heintze<sup>32</sup> pontua que a CIDH, a despeito de ser um órgão da OEA, atua também como órgão da CADH.

Passando adiante, é importante destacar que, em conformidade com a Opinião Consultiva nº 16/1999, acerca do “direito à informação sobre a assistência consular no âmbito do devido processo legal”, “a Corte Interamericana tem competência para interpretar, além da Convenção Americana, outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos<sup>33</sup> (tradução nossa)”. Sendo assim, a Corte de São José

---

*internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais-1.pdf](https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf). Acesso em: 21 jun. 2022, p. 199.

<sup>30</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Instituições e procedimentos no sistema interamericano. In: PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais-1.pdf](https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf). Acesso em: 21 jun. 2022, p. 199.

<sup>31</sup> “Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os indivíduos ou grupos de indivíduos não podem demandar diretamente. Somente o podem fazer por intermédio da Comissão Interamericana – hipótese mais frequente – ou de um Estado”. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Instituições e procedimentos no sistema interamericano. In: PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais-1.pdf](https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf). Acesso em: 21 jun. 2022, p. 200.

<sup>32</sup> “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos permanece um órgão da OEA, entretanto atua também como órgão da CADH”. HEINTZE, Hans-Joachim. Os direitos humanos como matéria do Direito Internacional Público. In: PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais-1.pdf](https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf). Acesso em: 21 jun. 2022, p. 74.

<sup>33</sup> No original: “[...] *La Corte tiene competencia para interpretar, además de la Convención Americana, “otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos”*”. CORTE IDH. *Opinión Consultiva OC-16/99, de 1 octubre de 1999, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf). Acesso em: 22 jun. 2022, p. 53.

pode interpretar tratados do sistema onusiano, como se verá mais adiante com a própria Opinião Consultiva nº 16/1999 e com os casos *Tibi vs. Equador* (2004), *Acosta Calderón vs. Equador* (2005), *Vélez Looz vs. Panamá* (2010), em que se discutiu o direito à assistência consular previsto na CVRC no continente americano.

Além disso, no Art. 8, item 2, alínea “a”, da CADH, é consignado um importante direito específico para o preso provisório imigrante no âmbito do sistema interamericano: o direito de ser assistido por tradutor ou intérprete<sup>34</sup>. Essa previsão importa dizer que, por força do princípio da isonomia, se o acusado domina idioma diverso daquele falado pelo juízo ou tribunal – em virtude de ser de um outro país, por exemplo – dever-se-á assegurar a ele os meios necessários para que a sua defesa não fique prejudicada.

### **3.1 O direito humano de ser assistido por tradutor ou intérprete previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

Importante instrumento do SIPDH, a CADH – apesar de ter sido assinada em 1969 – somente entrou em vigor no Brasil em 1992. No Art. 8, item 2, alínea “a”, o referido tratado apresenta que todo acusado tem direito de ser assistido gratuitamente por tradutores ou intérpretes, quando não compreenderem o idioma do juízo ou do tribunal. Diante das patentes diferenças linguísticas entre os países, tal normativa é de fundamental relevância.

Assim, para Flávia Piovesan, Melina Fachin e Valério Mazzuoli<sup>35</sup>, inexistiria direito de acesso à justiça se não assegurada uma comunicação compreensível com o acusado. A partir disso, vislumbra-se a importância dos intérpretes e tradutores no processo penal, vez que nada mais são do que a decorrência do devido processo legal e da ampla defesa. Por oportuno, deve-se ter em conta que grande parte das imigrações são motivadas por fatores

---

<sup>34</sup> Artigo 8. Garantias judiciais [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

<sup>35</sup> “Não há verdadeiro direito de acesso à justiça se o acusado não conseguir estabelecer uma comunicação compreensível com o tribunal por motivos linguísticos”. PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; MAZZUOLI, Valério. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Forense, 2019, p. 135.

econômicos, sendo este nicho composto de imigrantes vulneráveis não só socialmente, mas economicamente falando<sup>36</sup>.

Esclareça-se também que, conforme apresenta Claudio José Langroiva Pereira e Guilherme Lobo Marchioni<sup>37</sup>, a tradução de atos processuais através de programas digitais de tradução deve ser vista de maneira cuidadosa. Isto é, no entender dos autores, esse tipo de tradução não oferece a confiabilidade necessária para a realização do direito humano a um intérprete ou tradutor.

Nessa senda, os autores supracitados concluem que, em virtude do Brasil ser um Estado-Parte na CADH, é dever do Estado garantir ao acusado a assistência com intérprete ou tradutor habilitado, “especialmente em razão da precisão requerida na conversão da linguagem jurídica que utiliza fórmulas e expressões intrínsecas à ciência do direito<sup>38</sup>”.

### 3.2 Manifestações da Jurisdição Interamericana acerca das garantias processuais dos presos provisórios imigrantes

Para Hans-Joachim Heintze<sup>39</sup>, no âmbito do SIPDH, é a Corte IDH quem detém a incumbência de fiscalizar o cumprimento da CADH, bem como de fazer as interpretações

---

<sup>36</sup> “La creciente desigualdad en la distribución de la riqueza en los países y entre ellos está incrementando los factores de expulsión y de atracción y llevando a un mayor número de personas a tomar la decisión de migrar [...]”. SOMMER, Christian G. Trata de personas em Argentina. Sus recientes implicancias de persecución y asistencia a víctimas. *Boletim Mexicano de Derecho Comparado*, n. 148, 2017, p. 13. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v50n148/2448-4873-bmdc-50-148-393.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>37</sup> “A tradução de atos processuais por programa digital de tradução, como a ferramenta “Google Tradutor”, ou software similar, não permite a eficaz realização do direito a um intérprete. Ao revés da razão de ser da garantia processual, uma tradução realizada por software serve como simulacro de atendimento ao direito do acusado, deixando de efetivamente observar o conteúdo da garantia judicial e suprimindo seu direito fundamental de compreender o processo”. PEREIRA, Cláudio José Langroiva; MARCHIONI, Guilherme Lobo. Direito ao conhecimento da acusação, garantia constitucional ao intérprete judicial e aplicação de programas de tradução em atos processuais. *Opinión Jurídica – Revista Científica*, v. 20, n. 43, p. 433-453, 2021. Disponível em: [https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion\\_Juridica\\_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion_Juridica_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>38</sup> PEREIRA, Cláudio José Langroiva; MARCHIONI, Guilherme Lobo. Direito ao conhecimento da acusação, garantia constitucional ao intérprete judicial e aplicação de programas de tradução em atos processuais. *Opinión Jurídica – Revista Científica*, v. 20, n. 43, p. 433-453, 2021. Disponível em: [https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion\\_Juridica\\_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion_Juridica_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 jul. 2022, p. 451-452.

<sup>39</sup> “Em adição, o tribunal tem poder para julgar interpretações da ConvADH ou de outras que digam respeito à proteção dos direitos humanos nos acordos dos países americanos envolvidos. HEINTZE, Hans-Joachim. Os direitos humanos como matéria do Direito Internacional Público. In: PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp->

acerca da proteção dos direitos humanos nos acordos em que os países americanos fazem parte. Nesse toar, em 1999, através da Opinião Consultiva nº 16, a Corte IDH tratou do “direito à informação sobre a assistência consular no âmbito do devido processo legal”, direito esse previsto na CVRC, tratado do sistema global de proteção dos direitos humanos.

É fundamental tomar nota que, diferente da interpretação feita pela CIJ acerca do Art. 36, item 1, alínea “b” – anteriormente apresentada –, na Opinião Consultiva nº 16, a Corte IDH entendeu que “se deve fazer a notificação no momento da privação da liberdade do indiciado, e em todo caso, antes que o mesmo preste a sua primeira declaração perante a autoridade<sup>40</sup> (tradução nossa)”.

Conquanto, com relação às manifestações da jurisdição contenciosa da Corte IDH, serão analisados três casos: *Tibi vs. Equador* (2004); *Acosta Calderón vs. Equador* (2005) e *Vélez Lóor vs. Panamá* (2010). Primeiramente, no que foi relatado pela CIDH, o francês Daniel David Tibi teria sido preso preventivamente no Equador sem que houvesse sequer ordem judicial para tanto<sup>41</sup>. Além disso, a vítima não teria sido informada sobre o seu direito a constituir advogado e a receber a assistência consular prevista na CVRC<sup>42</sup>.

Na oportunidade, a Corte IDH<sup>43</sup> reconheceu que o Sr. Daniel Tibi não foi informado do seu direito à assistência consular, o que afetou o seu direito de defesa. Além disso, o

---

content/uploads/2014/04/Manual\_Pratico\_Direitos\_Humanos\_Internacioais-1.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022, p. 75.

<sup>40</sup> No original: “[...] *Se debe hacer la notificación al momento de privar de la libertad al inculpado y en todo caso antes de que éste rinda su primera declaración ante la autoridad*”. CORTE IDH. *Opinión Consultiva OC-16/99, de 1 octubre de 1999, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf). Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>41</sup> “*Según la Comisión, el señor Tibi fue detenido por oficiales de la policía de Quito sin orden judicial*”. CORTE IDH. *Caso Tibi vs. Equador, sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022, p. 2.

<sup>42</sup> “*Para detenerlo le dijeron que se trataba de un control migratorio, pero no le entregaron ningún escrito u orden de autoridad competente. Tampoco fue informado sobre su derecho a tener abogado y a recibir asistencia consular*”. CORTE IDH. *Caso Tibi vs. Equador, sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022, p. 25.

<sup>43</sup> “*A su vez, la Corte observa que el señor Tibi, como detenido extranjero, no fue notificado de su derecho de comunicarse con un funcionario consular de su país con el fin de procurar la asistencia reconocida en el artículo 36.1.b de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares (supra párr. 90.17). En este sentido, la Corte señaló que el derecho individual del nacional de solicitar asistencia consular a su país “debe ser reconocido y considerado en el marco de las garantías mínimas para brindar a los extranjeros la oportunidad de preparar adecuadamente su defensa y contar con un juicio justo”. La inobservancia de este derecho afectó el derecho a la defensa, el cual forma parte de las garantías del debido proceso legal*”. CORTE IDH. *Caso Tibi vs. Equador, sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022, p. 85.

tribunal tratou a assistência consular como um direito individual, consignando que o direito de ser informado sobre as previsões da CVRC deve ser considerado uma garantia mínima, afim de que o estrangeiro prepare adequadamente a sua defesa e conte com um julgamento justo.

No seu voto à época, o juiz Sergio García Ramírez<sup>44</sup> chamou a atenção para o fato de o processo e as prisões serem os cenários das mais reiteradas, notórias e graves violações de direitos humanos. Contudo, adite-se que o tribunal sequer levou em conta a situação de vulnerabilidade que vivenciava o Sr. Tibi por ser um estrangeiro, demonstrando que até 2004 o *status* de não nacional não era relevante para a Corte IDH, com exceção se se tratasse matéria de proteção consular<sup>45</sup>.

No segundo caso levado à Corte IDH, referente a Acosta Calderón vs. Equador, no ano de 1989, o nacional colombiano Acosta Calderón foi preso preventivamente pela Polícia Militar de Aduana, no Equador, por suspeita de tráfico de drogas. Nesse sentido, a vítima permaneceu encarcerada por mais de 5 anos e também não foi informada do seu direito à assistência consular<sup>46</sup>.

Por sua vez, corroborando a Opinião Consultiva nº 16/1999, a decisão da Corte de São José<sup>47</sup> no referido caso transcreveu que o acusado deve ser informado sobre o seu direito à assistência consular antes da sua primeira declaração perante a autoridade competente.

---

<sup>44</sup> “El proceso y las prisiones han sido, son y tal vez serán --ojalá que no fuera así-- escenarios de las más reiteradas, graves y notorias violaciones de los derechos humanos”. CORTE IDH. *Caso Tibi vs. Ecuador, sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022, p. 3.

<sup>45</sup> “Ainda que elogiável por consolidar um entendimento absolutamente protetivo aos direitos humanos dos imigrantes, a presente decisão da Corte IDH é passível de críticas. Afinal, o referido tribunal omitiu-se de analisar a situação de vulnerabilidade que se encontrava o Sr. Tibi, pois se tratava de um estrangeiro. Isso demonstra que até 2004, a condição de não nacional não é relevante para Corte IDH, salvo em matéria de proteção consular”. MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 329.

<sup>46</sup> “De conformidad con los hechos alegados en la demanda, el señor Acosta Calderón, de nacionalidad colombiana, fue arrestado el 15 de noviembre de 1989 por la Policía Militar de Aduana bajo sospecha de tráfico de drogas. Supuestamente, la declaración del señor Acosta Calderón no fue recibida por un Juez hasta dos años después de su detención, no fue notificado de su derecho de asistencia consular, estuvo en prisión preventiva durante cinco años y un mês [...]”. CORTE IDH. *Caso Acosta Calderón vs. Ecuador, sentencia de 24 de junio de 2005 (Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022, p. 2.

<sup>47</sup> “El extranjero detenido, al momento de ser privado de su libertad y antes de que rinda su primera declaración ante la autoridad, debe ser notificado de su derecho de establecer contacto con una tercera persona, por ejemplo, un familiar, un abogado o un funcionario consular, según corresponda, para informarle que se halla bajo custodia del Estado [...] La inobservancia de este derecho afectó el derecho a la defensa del señor Acosta Calderón, el cual forma parte de las garantías del debido proceso legal”. CORTE IDH. *Caso Acosta Calderón vs. Ecuador, sentencia de 24 de junio de 2005 (Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022, p. 38.



Outrossim, a Corte IDH indicou que a assistência consular forma parte das garantias do devido processo legal.

Por último, no caso *Veléz Loor vs. Panamá*<sup>48</sup>, o nacional equatoriano Jesús Tranquilino Vélez Loor foi preso preventivamente em 2002 por delitos relacionados à sua situação migratória. Ademais, não fora dada à vítima a possibilidade de ser ouvido e de exercer eficazmente o seu direito de defesa, em virtude da violação do direito à assistência consular previsto na CVRC.

Novamente fazendo alusão à Opinião Consultiva nº 16/1999, a Corte IDH<sup>49</sup> sentenciou que quando preso em um meio social e jurídico diferente do seu local de origem, o estrangeiro se encontra em uma situação de especial vulnerabilidade. Nessa perspectiva, para o Tribunal, o direito à informação, contido no direito à assistência consular, é um direito individual e uma garantia mínima protegida pelo SIPDH. Com efeito, Thiago Oliveira Moreira<sup>50</sup> ponderou que no presente caso “a sentença reforça os limites ao poder sancionatório do Estado com relação à temática migratória, que são derivados do direito internacional dos direitos humanos”.

#### 4. AS GARANTIAS PROCESSUAIS DOS IMIGRANTES PRESOS PROVISORIAMENTE NO BRASIL

---

<sup>48</sup> “La demanda se relaciona con la alegada detención en Panamá del señor Jesús Tranquilino Vélez Loor, de nacionalidad ecuatoriana, y su posterior procesamiento por delitos relacionados con su situación migratoria, sin las debidas garantías y sin la posibilidad de ser oído y de ejercer su derecho de defensa [...] así como con las supuestas condiciones inhumanas de detención a las cuales habría estado sometido en diferentes centros penitenciarios panameños desde el momento de su privación de libertad el 11 de noviembre de 2002, hasta su deportación a la República del Ecuador el 10 de septiembre de 2003”. CORTE IDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*, sentencia de 23 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_esp2.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022, p. 4.

<sup>49</sup> “La Corte declaró inequívocamente que el derecho del detenido extranjero a la información sobre la asistencia consular, hallado en el artículo 36 de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares (en adelante —la Convención de Viena), es un derecho individual y una garantía mínima protegida dentro del sistema interamericano [...] La Corte observa que los extranjeros detenidos en un medio social y jurídico diferente de los suyos, y muchas veces con un idioma que desconocen, experimentan una condición de particular vulnerabilidad, que el derecho a la información sobre la asistencia consular, enmarcado en el universo conceptual de los derechos humanos, busca remediar de modo tal de asegurar que la persona extranjera detenida disfrute de un verdadero acceso a la justicia. CORTE IDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*, sentencia de 23 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_esp2.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022, p. 48-49.

<sup>50</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 333.

De acordo com os dados coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no período de julho a dezembro de 2021, dos 608.224 indivíduos privados de liberdade no Brasil, 196.870 são presos provisórios<sup>51</sup>. Além disso, no que toca à população estrangeira, a pesquisa indicou existirem 1976 estrangeiros nas celas brasileiras<sup>52</sup>. Contudo, a bem da verdade, quanto a esse último resultado, a coleta não precisou quantos presos imigrantes cumprem prisões de natureza cautelar.

Nada obstante, Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>53</sup> é enfático ao pontuar que a detenção provisória é uma prática reiterada na América Latina. Através desse instrumento de criminalização então, todos são vistos como “inimigos”, sujeitos a confinamentos prolongados ou indefinidos, à margem do corolário constitucional da presunção de inocência.

Ato contínuo, Zaffaroni e Pierangeli<sup>54</sup> expõem que o sistema penal vem demonstrando que não são todos igualmente “vulneráveis” à sua manifestação, à proporção que existem indivíduos “etiquetados” de acordo com a sua classe e posição social. Então, se nacional de país pobre e com grave crise social, pode-se dizer que o indivíduo torna-se bem mais vulnerável a esse processo de criminalização.

---

<sup>51</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Presos em Unidades Prisionais no Brasil – Período de Julho a Dezembro de 2021)*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWVhYyNjQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>52</sup> BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (População de Estrangeiros – Período de Julho a Dezembro de 2021)*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzk4Y2VhZjctODM1Zi00YzJmLWVhYyNjQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>53</sup> “Vimos que na América Latina as medidas de contenção para os inimigos ocupam quase todo o espaço de ação do sistema penal em seu aspecto repressivo, por via da chamada prisão ou detenção preventiva, provisória, ou seja, o confinamento cautelar a que estão submetidos 3/4 dos presos da região. De fato e de direito, está é a prática de toda a América Latina para quase todos os prisioneiros [...] uma vez posto em marcha este processo, todos passam a ser tratados como inimigos, através de puros confinamentos de contenção, prolongados ou indefinidos”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 109.

<sup>54</sup> “Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera o fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 67.

Em que pese o cenário atual dos presídios brasileiros, a Resolução nº 405/2021<sup>55</sup> do CNJ estabelece procedimentos para o tratamento de pessoas migrantes custodiadas. Entre os direitos elencados na Resolução estão: a garantia do direito à assistência consular, com previsão no Art. 3º, inciso V; e a garantia do devido processo legal, insculpida no Art. 3º, inciso VI.

Outro importante documento editado pelo CNJ é a Recomendação nº 123/2022<sup>56</sup>. Através dela, o Presidente do Conselho recomendou aos órgãos do Poder Judiciário não somente a observância dos tratados internacionais de direitos humanos, como da jurisprudência da Corte IDH, pelo que as decisões acima comentadas acabam ganhando especial relevo.

Adiante, mais do que a internalização da CVRC – estando ela em vigência –, o Brasil, por força do Art. 5º, inciso LIV, da CF/88, elege como um direito fundamental a garantia de um devido processo legal<sup>57</sup>. Atente-se que, no entendimento de Virgílio Afonso da Silva<sup>58</sup>, apesar do Art. 5º não mencionar os estrangeiros não residentes no Brasil, eles não estão excluídos do seu escopo, ou seja, os direitos previstos no referido dispositivo são extensíveis também aos estrangeiros não residentes.

Fazendo coro ao que fora acima defendido, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>59</sup> trazem que a recusa da titularidade dos direitos fundamentais

---

<sup>55</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 405, de 06 de julho de 2021. *Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>. Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. *Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>57</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2022.

<sup>58</sup> “Toda e qualquer distinção está sujeita a controle, sobretudo porque, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o caput do art. 5º, embora não mencione os estrangeiros não residentes, não os exclui completamente do seu escopo”. SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2021, p. 109.

<sup>59</sup> “[...] A recusa da titularidade de direitos fundamentais aos estrangeiros não residentes [...] viola frontalmente o disposto no art. 4º, II, da CF [...] É preciso destacar que eventual ilegalidade da permanência no Brasil por si só não afasta a titularidade de direitos fundamentais”. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 460.

aos estrangeiros não residentes no Brasil violaria frontalmente o que é disposto no Art. 4º, II, da CF/88. Em acréscimo, os autores aludem que o estrangeiro não deixa de ser titular de direitos fundamentais mesmo quando a sua permanência no território brasileiro é ilegal.

Frise-se que o cerceamento de direitos fundamentais aos imigrantes, estrangeiros não residentes, também infringiria os princípios e as garantias da política migratória brasileira, presentes no Art. 3º, da Lei nº 13.445/2017<sup>60</sup>. O referido dispositivo elenca, entre outros, os seguintes princípios e garantias: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e não criminalização da migração.

Em continuidade, na interpretação de Pereira e Marchioni<sup>61</sup>, derivado do devido processo legal, está a assistência por intérprete ou tradutor, quando o acusado não falar a língua do juízo ou tribunal pelo qual está sendo julgado. Para Piovesan<sup>62</sup>, integrando o devido processo legal, o tradutor ou intérprete proposita corrigir a desigualdade causada pela diferença de línguas entre o acusado e o acusador.

No Art. 193, do CPP<sup>63</sup>, aduz-se que “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete”. Sabendo que o CPP é de 1941, insere-se que, antes mesmo da CADH, a garantia do acusado à intérprete e tradutor já era prevista no direito interno. Como o Art. 281, do CPP, também equipara os intérpretes aos peritos, àqueles também estão sujeitos às incompatibilidades, impedimentos e suspeições<sup>64</sup>.

Dessa maneira, ultrapassa uma mera formalidade processual a garantia à intérprete e tradutor para aqueles que não compreendam a língua utilizada nos tribunais brasileiros. Mais do que isso, a referida garantia é condição que assegura o direito à igualdade material entre

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>61</sup> “No Brasil, a Constituição Federal não trata sobre a garantia ao intérprete de forma expressa, mas indubitado ser obrigatório extrair do texto constitucional que ela decorre do devido processo legal e da ampla defesa”. PEREIRA, Cláudio José Langroiva; MARCHIONI, Guilherme Lobo. Direito ao conhecimento da acusação, garantia constitucional ao intérprete judicial e aplicação de programas de tradução em atos processuais. *Opinião Jurídica – Revista Científica*, v. 20, n. 43, p. 433-453, 2021. Disponível em: [https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion\\_Juridica\\_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion_Juridica_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>62</sup> “A garantia a tradutor ou intérprete integra o devido processo legal, servindo a corrigir desigualdades em um procedimento judicial”. PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; MAZZUOLI, Valério. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Forense, 2019, p. 134.

<sup>63</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>64</sup> “Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 jul. 2022.

imigrantes e não imigrantes, direito esse presente no catálogo do *jus cogens*<sup>65</sup>. Nesse sentido, para Pereira e Marchioni<sup>66</sup>, o devido processo legal não é alcançado por meio de *softwares* de tradução, visto que deve ser confiada apenas aos profissionais habilitados e reconhecidos pelo judiciário a tradução de documentos e atos processuais em língua estrangeira.

## 5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE AS GARANTIAS PROCESSUAIS DOS PRESOS PROVISÓRIOS IMIGRANTES

Apesar de se poder dizer que a Casa da Suplicação tenha sido um tribunal nos moldes do STF e que depois dela, com a Constituição Imperial de 1824, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça – através da Lei Imperial de 1828 –, o STF, tal como hoje é conhecido, somente foi efetivamente criado pelo Decreto nº 848/1890, editado pelo Governo Provisório da República e constitucionalmente assegurado na Constituição Brasileira de 1891<sup>67</sup>.

Desse modo, o Art. 102 da CF/88 preconiza que compete ao STF a sua guarda. No Art. 4º, a Constituição trata como princípio perante as relações internacionais “a prevalência dos direitos humanos”. E, por fim, no Art. 5º, §2º, a CF/88<sup>68</sup> indica que os direitos e garantias presentes na Carta não excluem outros provenientes dos tratados internacionais em que a República seja parte.

---

<sup>65</sup> ORMAR, Camila A. Migrantes y derecho a la igualdad como derecho humano. Aproximaciones para el estudio de las legislaciones argentina y colombiana en materia de trasplantes de órganos en pacientes extranjeros. *ReCorDIP*, n. 1, 2018, p. 13. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/article/view/23128/22874>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>66</sup> “A tradução de atos judiciais proporcionada por intérprete ou tradutor habilitado é, assim, muito mais do que um cumprimento de formalidade processual. Como corolário do texto constitucional, trata-se de verdadeira efetivação de um devido processo legal, decorrente da estrutura do Estado Democrático de Direito brasileiro, efetividade esta que não é alcançada por softwares de tradução”. PEREIRA, Cláudio José Langroiva; MARCHIONI, Guilherme Lobo. Direito ao conhecimento da acusação, garantia constitucional ao intérprete judicial e aplicação de programas de tradução em atos processuais. *Opinión Jurídica – Revista Científica*, v. 20, n. 43, p. 433-453, 2021. Disponível em: [https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion\\_Juridica\\_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion_Juridica_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>67</sup> “Destaque-se que a própria Constituição — como mais tarde faria na criação do STF — permitiu o aproveitamento dos juízes da Casa da Suplicação do Brasil no Supremo Tribunal de Justiça”. DIREITO, Gustavo. o Supremo tribunal federal — uma breve análise da sua criação. *Revista de Direito Administrativo*, v. 260, p. 255-282, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8837/7630>. Acesso em: 21 jul. 2022, p. 257.

<sup>68</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2022.

Analisadas as jurisprudências da CIJ e da Corte IDH, faz-se necessário identificar se o STF vem conferindo a devida prevalência aos direitos humanos, visto que, como levantado por Thiago Oliveira Moreira<sup>69</sup>, se a Corte Suprema não se compromete com esse trabalho, os outros tribunais também não vão se sentir no dever de seguir os precedentes dos tribunais internacionais.

Para tanto fora empregado o buscador de jurisprudência do STF (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>), utilizando como palavras-chaves inicialmente, os termos “preso”; “estrangeiro”; e “assistência consular”, encontrando-se 9 decisões monocráticas. Depois, aplicando as palavras “intérprete”; “tradutor”; e “estrangeiro”, encontrou-se 1 acórdão e 2 decisões monocráticas que são pertinentes para o presente estudo.

De início, relativo ao primeiro bloco de decisões, a primeira manifestação do STF acerca da assistência consular veio no caso MVDB<sup>70</sup>, em 2005. Tratando-se de uma extradição de um nacional belga – preso por condenação da justiça brasileira – requerida pelo Governo da Itália, o tribunal afirmou o direito do custodiado de ser informado sobre a assistência consular. Na ocasião, a Corte entendeu que mesmo no caso de prisão preventiva para fins de extradição, o dispositivo da CVRC não deve ser olvidado.

No caso MADL<sup>71</sup>, julgado em 2013, a Alemanha requeria a extradição de um nacional paraguaio, preso preventivamente para fins de extradição. Nesse caso particular, a defesa do réu levantou a nulidade do processo por desrespeito ao Art. 36, item 1, alínea “b”, da CVRC. Todavia, a Corte compreendeu que o fato de não ter sido comunicado ao preso estrangeiro o seu direito à assistência consular não enseja a nulidade do processo, já que no referido caso o processo já tinha atingido a fase de entrega.

Dando prosseguimento, em 2015, no caso VAB<sup>72</sup>, o STF fez uma importante referência à Cançado Trindade, que trata a notificação consular como “prerrogativa jurídica,

---

<sup>69</sup> “Se a própria Corte Suprema, no exercício da jurisdição constitucional e com o dever inegavelmente absoluto de proteção dos direitos constitucionais não confere a devida prevalência aos direitos humanos, os outros Tribunais não se sentem no dever de seguirem os precedentes dos intérpretes máximos das normas internacionais”. MOREIRA, Thiago Oliveira. *A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRN, 2015.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 954 – República Italiana*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho46232/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1300/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho380792/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradição nº 726/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1113259/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

de caráter fundamental, que hoje compõe, notadamente para os estrangeiros que se achem presos no exterior, o universo conceitual dos direitos básicos da pessoa humana”.

Em 2018, o STF proferiu importante decisão no caso MDTG<sup>73</sup>, em que interpreta a cláusula *without delay* (“sem demora”) presente no Art. 36, item 1, alínea “b”, da forma como foi consignada na Opinião Consultiva nº 16/1999. Isto é, o direito à informação sobre a assistência consular deve ser garantido no exato momento da prisão do estrangeiro e antes da sua primeira declaração perante a autoridade judicial. O mesmo raciocínio se repetiu nos casos AAI<sup>74</sup>, RRFMI<sup>75</sup>, PRD<sup>76</sup> e MLDS<sup>77</sup>.

No último caso, AT<sup>78</sup>, a Corte contrariou o entendimento sobre a necessidade de o estrangeiro precisar consentir que o posto consulado seja notificado. Na decisão na Prisão Preventiva para Extradicação, o tribunal determinou a comunicação formal da prisão ao Consulado de Senegal, entendendo tacitamente o direito à notificação do posto consular como irrenunciável.

Confrontando a jurisprudência dos tribunais internacionais e do STF, percebe-se que, enquanto as decisões internacionais privilegiam um enfoque mais formalista do Art. 36, item 1, alínea “b”, da CVRC, a Corte Constitucional ora entende o dispositivo como “uma prerrogativa jurídica, de caráter fundamental”, ora afirma que o incumprimento da regra convencional se trata apenas de uma nulidade relativa, conclusão também alcançada por Ribeiro e Almeida<sup>79</sup>.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradicação nº 852/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho841386/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradicação nº 885/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho937217/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradicação nº 884/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho956043/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradicação nº 899/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho959920/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradicação nº 947/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1139441/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradicação nº 1018/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1269722/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>79</sup> “Ao se confrontar, entretanto, o arcabouço doutrinário e a jurisprudência internacional com a situação brasileira, revelaram-se abordagens distintas. As decisões internacionais enfocam o aspecto formalista das obrigações do artigo 36(1)(b). A jurisprudência nacional ora adere a essa abordagem, ora se distancia subordinando um eventual reconhecimento do vício à efetiva demonstração de prejuízo sofrido”. RIBEIRO, Gustavo Ferreira; ALMEIDA, Jeison Batista de. Direitos consulares do preso estrangeiro: confronto ou paralelismo da jurisprudência internacional. *Revista Jurídica da Presidência*, v.17, n. 112, p. 413-437, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1120/1112>. Acesso em: 10 jun. 2022, p. 434.

Quanto ao segundo bloco de decisões, em 2015, no caso MABK<sup>80</sup>, o STF entendeu que a ausência de tradutor juramentado não conduz à nulidade do interrogatório, se presente no ato processual tradutor não detentor dessa qualificação. Em 2021, na manifestação do STF acerca do caso AAGM<sup>81</sup>, a Corte entendeu que o pleito do paciente do Habeas Corpus nº 198561/PR – nulidade por falta de tradução para o idioma nativo do acusado – não merecia prosperar, por não ter havido prejuízo.

Por último, no caso MS<sup>82</sup>, o STF afirmou que não haveria nulidade por ausência de intérprete e tradutor em ato processual, quando o réu de nacionalidade estrangeira tiver conhecimento da língua portuguesa. Em síntese, a posição do tribunal nos três casos demonstra que a garantia processual à intérprete e tradutor vem sendo tratada de maneira instrumental na Suprema Corte.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento dos fluxos migratórios indica que cada vez mais o Judiciário brasileiro vai se defrontar com situações em que os imigrantes são presos cautelarmente, daí o valor do presente trabalho. Perante esse cenário, o respeito e a afirmação das garantias processuais dessas populações tornam-se de fundamental relevância.

Ao longo da pesquisa, foi visto que essas garantias processuais estão dispostas tanto em tratados internacionais dos sistemas onusiano e interamericano, como na legislação brasileira. Sobre a assistência consular, prevista no Art. 36, item 1, alínea “b”, da CVRC, as jurisprudências dos tribunais internacionais divergem acerca da cláusula *without delay* (“sem demora”). Enquanto que a Corte IDH compreende que o direito à informação sobre a assistência deve ser garantido tão logo se descubra tratar-se de um preso estrangeiro e antes da primeira declaração formal do acusado, a CIJ é mais flexível, permitindo que essa comunicação ocorra mesmo após essa primeira declaração.

Seguidamente, é sabido que apesar de não ser expressamente prevista no rol de direitos fundamentais da CF/88, a assistência consular forma parte das garantias previstas no

---

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1351/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur326702/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 198561/PR*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1178760/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 208922/SP*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1257874/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.



devido processo legal. Essa premissa origina-se da Opinião Consultiva nº 16/99, apresentada pela Corte IDH no âmbito da sua competência consultiva.

Se o sistema global de proteção dos direitos humanos prevê o direito individual à assistência consular, no continente americano, a CADH prescreve outra garantia para o preso estrangeiro: o direito à intérprete e tradutor. Ocorre que, se essa previsão não é respeitada, o acusado responde a um processo “*kafkiano*”, em que se desconhece o porquê de estar sendo acusado, logo, violando-se o devido processo legal.

Ciente dos direitos que cercam os presos provisórios imigrantes, é repetido no CPP a garantia processual de intérprete e tradutor para estrangeiros e imigrantes réus em processo penal. O fato de constar na CF/88 a garantia do devido processo legal orienta o respeito ao dispositivo contido na CVRC acerca da assistência consular, o que é reforçado pela abertura do bloco de constitucionalidade aos direitos previstos nos tratados internacionais (Art. 5º, §2º, CF/88).

Passando adiante, se buscou analisar a jurisprudência do STF em matéria de garantias processuais de presos provisórios imigrantes, com o propósito de comparar as “razões de decidir” tanto entre as manifestações do próprio tribunal, como entre as decisões da Corte Constitucional e dos tribunais internacionais, especialmente da CIJ e da Corte IDH.

Concluindo, a partir das 12 decisões que fazem referência às garantias processuais de presos provisórios imigrantes no STF, descobriu-se, quanto à assistência consular, uma certa oscilação entre uma interpretação formalista do Art. 36, item 1, alínea “b”, da CVRC, e outra mais instrumentalista, em que se considera o incumprimento da norma convencional uma nulidade relativa, passível de convalidação. Por sua vez, relativo à garantia de intérprete e tradutor, a compreensão que se extrai das decisões é predominantemente instrumental.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. *Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 405, de 06 de julho de 2021. *Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. *Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1300/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho380792/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1351/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur326702/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 954 – República Italiana*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho46232/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 198561/PR*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1178760/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 208922/SP*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1257874/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradição nº 726/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1113259/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradição nº 852/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho841386/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradição nº 884/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho956043/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradição nº 885/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho937217/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradição nº 899/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho959920/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradição nº 947/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1139441/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Preventiva para Extradicação nº 1018/DF*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1269722/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CIJ. *Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1997-2002)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/summaries/summaries-1997-2002-es.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CIJ. *Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (2003-2007)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/summaries/summaries-2003-2007-es.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CIJ. *Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (2008-2012)*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/summaries/summaries-2008-2012-es.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CORTE IDH. *Caso Acosta Calderón vs. Ecuador, sentencia de 24 de junio de 2005 (Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022.

CORTE IDH. *Caso Tibi vs. Ecuador, sentencia de 07 de septiembre de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022.

CORTE IDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá, sentencia de 23 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_esp2.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022.

CORTE IDH. *Opinión Consultiva OC-16/99, de 1 octubre de 1999, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf). Acesso em: 22 jun. 2022.

COUTO, Vanessa Duarte Matos do. *A importância da assistência consular para a proteção dos direitos humanos*. 2017. 111f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

DIREITO, Gustavo. O Supremo tribunal federal — uma breve análise da sua criação. *Revista de Direito Administrativo*, v. 260, p. 255-282, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8837/7630>. Acesso em: 21 jul. 2022.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Instituições e procedimentos no sistema interamericano. In: PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacioais-1.pdf](https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais-1.pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

HEINTZE, Hans-Joachim. Os direitos humanos como matéria do Direito Internacional Público. In: PETERKE, Sven (coord.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacioais-1.pdf](https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais-1.pdf). Acesso em: 21 jun. 2022.

HENRIQUES, Fabrício da Silva. *O desenvolvimento da proteção diplomática e da assistência consular e a contribuição da Corte Internacional de Justiça: uma análise dos casos LaGrand, Avena e Diallo*. 2016. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

JUVINIANO, Elisa Martins. *A proteção nos âmbitos externo e interno dos direitos humanos fundamentais: a pessoa humana, o Estado e a Corte Internacional de Justiça*. 2020. 124f. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020.

MARESCA, Adolfo. *Las relaciones consulares*. Trad. Hermino Morales Fernandez. Madrid: Aguilar, 1974.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRN, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

OCHOA RUIZ, Natalia. Derecho internacional de los derechos humanos. In: SÁNCHEZ, Víctor M. (Org.). *Derecho internacional público*. Barcelona: Huygens Editorial, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em 21 jun. 2022.

ORMAR, Camila A. Migrantes y derecho a la igualdad como derecho humano. Aproximaciones para el estudio de las legislaciones argentina y colombiana en materia de trasplantes de órganos en pacientes extranjeros. *ReCorDIP*, n. 1, 2018, p. 1-21. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/article/view/23128/22874>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva; MARCHIONI, Guilherme Lobo. Direito ao conhecimento da acusação, garantia constitucional ao intérprete judicial e aplicação de programas de tradução em atos processuais. *Opinião Jurídica – Revista Científica*, v. 20, n. 43, p. 433-453, 2021. Disponível em: [https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion\\_Juridica\\_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repository.udem.edu.co/bitstream/handle/11407/7037/Opinion_Juridica_531.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; MAZZUOLI, Valério. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Forense, 2019.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira; ALMEIDA, Jeison Batista de. Direitos consulares do preso estrangeiro: confronto ou paralelismo da jurisprudência internacional. *Revista Jurídica da Presidência*, v.17, n. 112, p. 413-437, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1120/1112>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SÁNCHEZ, Victor M. Corte Internacional de Justicia. In: SÁNCHEZ, Victor M. (Org.). *Derecho internacional público*. Barcelona: Huygens Editorial, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2021.

SOMMER, Christian G. Trata de personas em Argentina. Sus recientes implicancias de persecución y assistência a víctimas. *Boletim Mexicano de Derecho Comparado*, n. 148, 2017, p. 393-425. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v50n148/2448-4873-bmdc-50-148-393.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VILARIÑO PINTOS, Eduardo. *Curso de derecho diplomático y consular*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2011.

VILLÁN DURÁN, Carlos. *Curso de derecho internacional de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007